



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001748-88.2013.815.0000.

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Impetrante : *Maria Pereira de Andrade Lins.*
Advogado : *Andrea Henrique de Sousa e Silva.*
Impetrado : *Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência.*
Interessado : *Paraíba Previdência – PBPREV, representada por sua Procuradora, Camila Ribeiro Dantas.*

EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXEQUENTE. CONCORDÂNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. QUANTIA SUPERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.486/2003. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DA QUANTIA EXECUTADA.

- Encontrando-se a quantia executada de acordo com o título executivo objeto de execução, bem como concordando a fazenda pública com os valores apresentados pelo exequente, não resta outra opção que não seja a homologação dos cálculos do impetrante, cujo pagamento deve ser realizado através de precatório, porquanto superior ao teto previsto na Lei nº 7.486/2003.

- “Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.” (Caput, do art. 1º, da Lei nº 7.486/2003, do Estado da Paraíba)

- “É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem

da condenação em si.” (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1494498 / RS. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 08/09/2015).

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Pereira de Andrade Lins, **em desfavor de ato** apontado como ilegal do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, referente a sua aposentação com base na média aritmética das maiores remunerações.

A Primeira Sessão Especializada Cível desta Corte de Justiça concedeu, à unanimidade de votos, a segurança em favor da impetrante, nos termos do acórdão encartado às fls. 115/125v, no sentido de “*reconhecer o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, correspondente à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, e não com base na média aritmética estatuído na Lei nº 10.887/2004, incluído o adicional de representação, devendo os efeitos patrimoniais do presente writ incidirem a partir de sua impetração, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009*” - fls. 125.

Tal deliberação transitou em julgado no dia 24/10/2014, conforme atesta a certidão de fls. 154.

A autoridade coatora noticiou, às fls. 168, que cumpriu com a ordem mandamental.

Às 177/178, a autora apresentou cálculos para execução do valor devido entre a impetração e o efetivo cumprimento do julgado, na quantia de R\$ 7.926,38 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), requerendo, ainda, que os honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, sejam adimplidos diretamente aos seus advogados, conforme contrato de fls. 211.

Devidamente intimada, a Paraíba Previdência – PBPREV concordou com os valores apresentados, pugnando pelo pagamento através de precatório, tendo em vista o *quantum* ultrapassar o previsto na Lei nº 7.486/2003 – fls. 200.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme visto, trata-se de pleito de cumprimento de julgado, cuja execução deve observar com fidelidade o que restou estabelecido no título executivo (acórdão), em respeito à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada.

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o valor total de R\$ 7.926,38 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito

centavos), atualizados até 01/07/2015, homologo a referida quantia, restando, apenas, decidir quanto a sua forma de pagamento, se através de RPV – Requisição de Pequeno Valor ou mediante Precatório.

O *Caput*, do art. 1º, da Lei nº 7.486/2003, do Estado da Paraíba, leciona que:

“Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.”

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 8.381/2014, estabeleceu, para o ano de 2015 (mesmo ano de apresentação dos cálculos pela impetrante), o salário mínimo na quantia de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), vejamos:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário mínimo será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).”

Portanto, naquela época, o teto para pagamento através de RPV, no Estado da Paraíba, encontrava-se no patamar de R\$ 7.880,00 (Sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), razão pela qual o adimplemento do débito em debate deve ocorrer através da via do precatório.

Quanto ao pedido para que os honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento), sejam adimplidos diretamente aos seus advogados, conforme contrato de fls. 211, defiro o referido pleito, porquanto formulado em momento anterior à expedição do requisitório.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos

advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.

2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1494498 / RS. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 08/09/2015).

Por conseguinte, tendo em vista não haver mais controvérsia sobre o *quantum* devido, defiro o pedido de fls.177/178, para determinar que o débito no valor de R\$ 7.926,38 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) seja quitado através de Precatório, eis que superior aos 10 (dez) salários mínimos estabelecidos na Lei Estadual nº 7.486/2003 para fins de RPV, devendo ser destacado daquela quantia o montante de 20% (vinte por cento) dos honorários contratuais de fls. 211, não podendo haver fracionamento daquele requisito.

Publique-se.

Oficie-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que sejam realizadas as providências necessárias ao adimplemento do crédito.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

**José Rricardo Porto
Desembargador Relator**